



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista

### 1000320-48.2024.5.02.0313

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

**Relator: BIANCA BASTOS**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 09/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 138.378,95

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: KARINE MARIA  
HAYDN CREDIDIO **RECORRENTE:** TAM LINHAS AEREAS S/A.  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
**RECORRENTE:** LATAM AIRLINES GROUP S/A  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: KARINE MARIA HAYDN  
CREDIDIO **RECORRIDO:** TAM LINHAS AEREAS S/A.  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
**RECORRIDO:** LATAM AIRLINES GROUP S/A

PADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
JUNIOR  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**PROCESSO TRT/SP nº 1000320-48.2024.5.02.0313 - 9ª Turma****ORIGEM:** 3ª. Vara do Trabalho de Guarulhos**RECURSO ORDINÁRIO****RECORRENTES:** 1) -----; 2) TAM LINHAS AÉREAS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S.A.**RECORRIDAS:** as mesmas **DESEMBARGADORA RELATORA:** BIANCA BASTOS

**AERONAUTA. COMISSÁRIA DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE MAQUIAGEM E MEIA CALÇA. MATERIAIS PARA O TRABALHO NÃO FORNECIDOS PELA EMPRESA AÉREA. PRECONCEITO DE GÊNERO.**

**PROTOCOLO CNJ.** No Manual da empresa, consta que o *"cuidado com a maquiagem e cabelo [é fundamental] para apresentar uma aparência impecável durante a jornada de trabalho"*. Portanto, concluo pela obrigatoriedade no uso de maquiagem, independentemente do cumprimento de ônus de prova a cargo da trabalhadora, embora exista prova testemunhal neste sentido. Em relação à arguição de inexistência de entrega integral dos uniformes (meia calça), também era de uso obrigatório, conforme manual da empresa. Desse modo, fixo o importe de R\$ 400,00 por mês a título de indenização por danos materiais pela utilização de maquiagem para o trabalho e meias, ambas não fornecidas. No mais, registro que, de acordo com o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero do CNJ, na sua página 27, os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A partir dessa premissa, a obrigatoriedade do uso de maquiagem reforça o preconceito de gênero no ambiente de trabalho e deve ser combatido, mormente quando se considera a inexistência de qualquer indenização material à empregada pela compra dos produtos de beleza, apesar de a lei especial prever que a comissária receberá gratuitamente da empresa as peças para o trabalho, justificando o arbitramento da indenização no valor postulado. No caso, há evidente enriquecimento ilícito da empresa, motivado pelo descumprimento de lei (art. 66, *caput*, da Lei 13.475/2017) e pelo preconceito de gênero a exigir rigorosa apresentação pessoal da obreira. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 1994/2008, id 2a625de), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Leonardo Grizagoridis da Silva, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (fls. 2011/2036, id 49a1121), buscando a reforma da sentença no tocante à justiça gratuita, honorários advocatícios, honorários periciais, expedição de ofício ao MPF, multa por litigância de má-fé, trabalho após o corte dos motores, adicional noturno das horas em solo (reserva, sobreaviso e cursos), indenização por danos materiais (apresentação pessoal, uso de maquiagem e ausência de entrega integral de uniforme) e multas normativas.

Recurso ordinário interposto pelas duas reclamadas em peça única (fls. 2039/2066, id fcf265e), arguindo, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa, julgamento *ultra petita* e, no mérito, buscando a reforma da sentença no tocante ao marco da prescrição, grupo econômico, responsabilidade solidária, diferenças das parcelas variáveis, adicional noturno em solo, domingos em solo, feriados em solo, diárias de alimentações internacionais, descontos indevidos (adiantamento de diária), honorários advocatícios e descontos previdenciários.

Contrarrazões da reclamante (fls. 2074/2095, id 2b4e338) e das reclamadas (fls. 2096/2107, id ec48f40).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 1647, id de359ca).

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos apelos, pois tempestivos, interpostos por procuradores com mandatos nos autos (fls. 21, 366 e 368, ids 24369b7, e92b369 e 1db919c) e devidamente preparado (fls. 2067/2071, ids 7194c9c a 6dbdcc0).

## RECURSO ORDINÁRIO DAS 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> RECLAMADAS

### Preliminar. Cerceamento de defesa.

Não assiste razão às reclamadas.

De início, destaco que a testemunha -----

disse que não se recorda de ter feito voos nacionais com a autora (fl. 1834, id c25cb7c). E a testemunha -----, que nunca realizou voos junto com a autora (fl. 1835, id c25cb7c).

Portanto, as duas testemunhas serão sopesadas conjuntamente com o que conheciam da rotina e da prática da empresa.

Além disso e considerando o contexto supramencionado, o indeferimento de questionamentos direcionados às testemunhas e à reclamante (quanto aos valores de diárias e canal de reclamação) não representaram cerceamento de ampla defesa, mas regular direção do processo (art. 765 da CLT). Isto porque elas já haviam se manifestado de modo amplo acerca de todas as matérias submetidas a juízo. Não houve nulidade.

Rejeito.

### Preliminar. Julgamento *ultra petita*.

Não assiste razão às reclamadas.

Não houve julgamento *ultra petita*, mesmo que o juízo de origem tenha se pronunciado de ofício sobre o marco da prescrição quinquenal nos moldes da Lei 14.010/2020. Isto porque a prescrição é matéria que pode ser decidida de ofício (art. 487, II, do CPC).

Além disso, não há se falar em violação ao art. 487, parágrafo único, do CPC, pois, neste momento processual, está sendo aberta a possibilidade às reclamadas de se manifestar previamente antes da decisão final sobre o marco prescricional. Não houve nulidade na sentença. Não houve decisão surpresa. Não houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Rejeito.

**Prejudicial. Prescrição. Suspensão do prazo.**

Não assiste razão às reclamadas.

O contrato de trabalho da reclamante perdurou de 08/07/2004 a 08/05/2023, tendo desempenhado a função de comissária de voo (fls. 25 e 487, ids 165e9c0 e a933ef6).

Demais, ainda que a ação trabalhista tenha sido ajuizada em 04/03/2024, em sentença, foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas que se tornaram exigíveis em período anterior a 15/10/2018, haja vista a suspensão do prazo prescricional no período da pandemia da covid-19.

Esta decisão não merece reforma, antes os termos da Lei 14.010/2020. Vale dizer, entendo possível a aplicação da Lei 14.010/2020 na contagem do prazo prescricional quinquenal. Em resumo, não é devido o marco prescricional em 04/03/2019. Portanto, mantendo a decisão para retroagir o marco prescricional quinquenal em 141 dias, ante os termos da lei em debate (art. 3º, § 1º) e o período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

Nada a reformar.

**Grupo econômico. Responsabilidade solidária.**

Não assiste razão às reclamadas.

A "Tam Linhas Aéreas S.A." (1ª reclamada) uniu-se com a "Lan" para formar a "Latam Airlines Group S.A." (2ª reclamada), conforme prova documental (fl. 377, id c14d618). Resta demonstrado, portanto, o grupo econômico, devendo ser mantida a responsabilidade solidária em face das duas reclamadas.

Não provejo.

**Diferenças das parcelas variáveis. Base de cálculo as horas de voo.**

Não assiste razão às reclamadas.

Em sentença, foram deferidas diferenças das parcelas variáveis, devendo ser utilizada como base de cálculo as horas de voo efetivamente realizadas. Esta decisão não merece reforma.

Isto porque o art. 56, parágrafo único, da Lei 13.475/2017 (vigente em todo o período não prescrito iniciado em 15/10/2018) dispõe que a parcela variável da remuneração será obrigatoriamente calculada "*com base nas horas de voo*".

Além disso, a cláusula 3.2.8, § 1º, da CCT dispunha que a "*parte variável da remuneração será calculada com base no valor da hora de voo do mês anterior ao da data do pagamento*", grifos meus (vide fl. 225, id 8826ec8, por exemplo).

Portanto, permanece devida a condenação, mormente quando se considera que, nos contracheques (fls. 520/572, id 1f59e66), constata-se o pagamento de variáveis com base nos quilômetros voados.

Não é correto o cálculo com base nos quilômetros voados. Não há equiparação entre as expressões "horas de voo" e "quilômetros de voo", como argumentam as recorrentes. Não procede o argumento de que não há respaldo legal ou convencional para o pleito da autora.

Não provejo.

#### **Adicional noturno em solo.**

Não assiste razão às reclamadas.

Em sentença, foi deferido o adicional noturno de 20% para as horas noturnas laboradas em solo e reflexos. Esta decisão não merece reforma.

Com efeito, o art. 7º, IX, da CF define a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Assim, tem-se que a interpretação conforme à constituição deve ser no sentido de que às horas em solo se aplica o adicional noturno. No caso, havia trabalho noturno (vide cartões de ponto), sem a devida contraprestação (vide contracheques; fls. 520 /572, id 1f59e66).

Não procede o argumento de que a remuneração diferenciada e a hora reduzida não abrangem a hora em solo, mas apenas o voo noturno. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AERONAUTA. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS LABORADAS EM SOLO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, IX DA CF E 73 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Tratase de

controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 73 da CLT ao aeronauta. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que,

ID. 4903912 - Pág. 5

não obstante a legislação própria do aeronauta, as horas noturnas laboradas em solo devem ser remuneradas com o respectivo adicional, na forma do art. 73 da CLT. Ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido " (RR-1000159-86.2016.5.02.0711, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2024).

Mantenho a sentença.

Não provejo.

#### **Domingos e feriados em solo.**

Não assiste razão às reclamadas.

Em sentença, foi deferido o adicional de 100% aos domingos e feriados em solo e reflexos. Esta decisão não merece reforma.

Com efeito, como bem sentenciado, não há como admitir a somatória do valor global do adicional de 100% pelo labor aos domingos e feriados em solo na rubrica dos quilômetros voados aos domingos e feriados (KM V CMS - DFS - D ou N), por se tratar de salário complessivo (vide contracheques; fls. 520/572, id 1f59e66).

No mais, destaco que, em sentença, a condenação já se limitou ao adicional de 100% pelo labor aos domingos e feriados em solo *não compensados*.

Não provejo.

#### **Diárias de alimentações internacionais.**

Não assiste razão às reclamadas.

Em sentença, houve condenação ao pagamento de diferenças das

diárias internacionais, devendo ser observadas as escalas realizadas pela reclamante juntadas com a defesa e os valores pré-estabelecidos nas cláusulas 2.3.1 das normas coletivas. Esta decisão não merece reforma.

Com efeito, a cláusula 2.3.1 das CCTs previa valores de diárias internacionais de alimentação (fl. 220, id 8826ec8, por exemplo).

Além disso, a testemunha ----- (apresentada pelas réis) disse que a diária internacional sempre foi paga em dinheiro, em moeda local do

ID. 4903912 - Pág. 6

destino do voo, podendo ser feito tal pagamento no próprio hotel do destino ou no aeroporto em sala específica da própria ré, denominada sala operacional, inclusive mediante eventual recibo, como na agência do Banco Safra do aeroporto (fls. 1835/1836, id c25cb7c).

Já a testemunha ----- disse que a diária internacional era paga mediante recibo (fl. 1834, id c25cb7c).

Entretanto, as recorrentes não trouxeram aos autos os recibos específicos dos pagamentos das diárias internacionais, militando em seu desfavor a distribuição do ônus da prova de fato impeditivo.

Também destaco o apontado de diferenças pela autora (fls. 1667 /1669, id 5cd8cc6), como, por exemplo, o dia 27/08/2022 com café, almoço e jantar de R\$ 22,19, R\$ 88,77 e R\$ 88,77 (fl. 806, id 6b6e8d7), em descompasso com os valores da cláusula 2.3.1 das CCTs previa valores de diárias internacionais de alimentação (fl. 220, id 8826ec8, por exemplo). Não era devido o valor fixo, como afirmado em defesa (fls. 448/449, id 32cf899).

As diárias, na moeda corrente do destino do voo, foram requeridas na inicial (fl. 05, id 8ddaa57), garantidas na norma coletiva (fl. 220, id 8826ec8) e fixada em sentença - "valores pré-estabelecidos nas cláusulas 2.3.1 das normas coletivas" (fl. 1997, id 2a625de). Nada a deferir.

Não provejo.

### **Descontos indevidos (adiantamento de diária).**

Não assiste razão às reclamadas.

No TRCT da obreira, campo 115.1 (fl. 25, id 165e9c0), houve desconto do importe de R\$ 1.278,95 a título de "desconto adiantamento diária".

Na defesa (fl. 470, id 32cf899), lastreada em documento (fl. 742, id 6b6e8d7), as réis alegaram que os valores descontos referiam-se a adiantamentos não utilizados no período de 23/11/2005 a 18/01/2023. Ocorre que o marco da prescrição quinquenal foi fixado em 15/10/2018.

Vale dizer, em um primeiro momento, o desconto de R\$ 1.278,95 não foi calculado corretamente, pois engloba período prescrito e supostas dívidas inexigíveis.

ID. 4903912 - Pág. 7

Ademais, não há comprovação efetiva dos depósitos de tais valores adiantados. Também não há demonstração robusta de que esses valores adiantados não foram utilizados pela recorrida. Mantendo a sentença condenatória para devolução dos valores irregularmente descontados.

Não provejo.

### **Honorários advocatícios.**

Não assiste razão às reclamadas.

Mantida a sucumbência parcial das empresas recorrentes, não há se falar que são incabíveis os honorários advocatícios fixados em sentença (15%). No apelo, as réis não impugnaram especificamente nenhum critério da verba honorária fixado na origem. Nada a reformar.

Além disso, em sentença, também já houve condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado dos pedidos "c", "d" e "f" julgados improcedentes. No apelo, as réis não impugnaram especificamente nenhum critério de apuração fixado na origem. Já foi fixado o percentual máximo em sentença. Nada a reformar.

Não provejo.

### **Descontos previdenciários.**

Não assiste razão às reclamadas.

Em relação ao recolhimento previdenciário previsto na Lei 12.546 /2011, este diploma legal não se aplica à contribuição resultante de crédito reconhecido em condenação judicial, visto que o respectivo pagamento não se insere nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Não provejo.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

### Trabalho após o corte dos motores.

ID. 4903912 - Pág. 8

Não assiste razão à reclamante.

A autora alegou jornada de 01h30 extra ante o trabalho após o corte dos motores, pois em hipótese alguma poderia deixar a aeronave enquanto tudo não estivesse resolvido.

Pois bem. A jornada é a duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, contada entre a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que ele é encerrado (art. 35, *caput*, da Lei 13.475/2017).

Ademais, a jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos, e 45 (quarenta e cinco) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos internacionais (art. 35, § 4º, da Lei 13.475/2017).

Nesse sentido, a remuneração fixa retribui mensalmente à reclamante o período após o corte dos motores ou da imobilização da aeronave, nos limites de tempo legalmente fixados (30 ou 45 minutos).

Além disso, a duração do trabalho não excederá a 44 horas

semanais e 176 horas mensais (art. 41 da Lei 13.475/2017), cumprindo assinalar que a norma coletiva (cláusula 3.3.9) vai no mesmo sentido (fl. 228, id 8826ec8).

Com efeito, tenho que a recorrente não se desvincilhou satisfatoriamente do ônus da prova de fato constitutivo do direito, pois as duas únicas testemunhas mostraram-se contraditórias quanto ao trabalho após o corte dos motores (asa rotativa) ou imobilização da aeronave (asa fixa).

Isto porque a testemunha ----- disse que nos voos internacionais permaneciam no interior da aeronave após o corte dos motores por no mínimo 01h30, que no voo nacional permaneciam cerca de 01h00/01h12 na aeronave após o corte do motor e que todos da tripulação precisavam permanecem na aeronave até o desembarque de todos os passageiros (fl. 1834, id c25cb7c).

Mas em sentido contrário a testemunha ----- asseverou que permaneciam no interior da aeronave cerca de 12 a 18 minutos após o corte dos motores, nos voos nacionais e internacionais, sendo que não havia necessidade de toda a tripulação permanecer na aeronave até a saída do último passageiro (fl. 1835, id c25cb7c).

ID. 4903912 - Pág. 9

A Súmula 338 do TST não milita em favor da recorrente, pois o caso se trata de prova contraditória. Desse modo, permanece inalterada a sentença de improcedência.

Não provejo.

**Adicional noturno das horas em solo. Reserva, sobreaviso e cursos.**

Assiste razão à reclamante.

Em sentença (fl. 2001, id 2a625de), foi afastado o adicional noturno sobre horas de sobreaviso, reserva e curso, pois se entendeu que a reclamante não estava efetivamente prestando serviço. Esta decisão merece reforma.

Pois bem. No caso, conforme provas documentais, houve horas de (por exemplo):

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 24/02/2025 16:34:57 - 4903912  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25010819364313400000254669142>  
 Número do processo: 1000320-48.2024.5.02.0313  
 Número do documento: 25010819364313400000254669142

- reserva em 05/09/2019, das 02h30 às 08h30, no código RG01 (fl. 821, id d21c454), sendo que havia pagamento de horas de reserva na competência mencionada (fl. 500, id 86e4b81).

- sobreaviso em 17/10/2019, das 02h00 às 03h25, no códigoSAMM (fl. 822, id d21c454), sendo que havia pagamento de sobreaviso na competência mencionada (fl. 500, id 86e4b81).

- curso em 14/06/2019, das 21h30 às 22h30 (fl. 818, id d21c454), sendo que o código C32F significa "check de competência periódico" (fl. 904, id c033b5f).

Vale dizer, foi demonstrada documentalmente a existência de horas de sobreaviso, reserva e curso, as quais representam tempo à disposição do empregador, razão pela qual incluo tais horas no cálculo do adicional noturno em solo, observados os demais critérios da sentença.

Provejo.

**Indenização por danos materiais (apresentação pessoal, uso de maquiagem e ausência de entrega integral de uniforme).**

Assiste razão parcial à reclamante.

ID. 4903912 - Pág. 10

A autora requereu o pagamento de R\$ 400,00 por mês a título de resarcimento com despesas de maquiagem (delineador, batom sempre nas cores avermelhadas e acobreadas, adereços e *blush*) e meia calça.

Pois bem. O art. 66, *caput*, da Lei 13.475/2017 disciplina que a "tripulante receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos, por ato da autoridade competente, para o exercício de sua atividade profissional".

Já no Manual da empresa (fl. 92, id 7427729), consta que o "*cuidado com a maquiagem e cabelo [é fundamental] para apresentar uma aparência impecável durante a jornada de trabalho*". Portanto, concluo pela obrigatoriedade no uso de maquiagem.

Tal obrigatoriedade foi confirmada pela testemunha ----- que disse que, caso se apresentasse sem a maquiagem padrão, sofria advertência verbal ou poderia constar no relatório do seu superior (fl. 1834, id c25cb7c).

A testemunha ----- também disse que, caso a comissária opte em comparecer sem maquiagem, pode ser orientada que seja interessante utilizar a maquiagem (fl. 1835, id c25cb7c). Ora, orientação provinda de um superior, com regra geral estabelecida na empresa, revela ordem concreta de conduta do superior hierárquico.

Vale dizer, há prova documental e orais quanto à obrigatoriedade do uso de maquiagem. E, ainda que assim não fosse, como se verá abaixo, o conteúdo da norma interna da reclamada já transcrita, analisada sob a perspectiva de gênero, seria suficiente para concluir favoravelmente à trabalhadora.

No mais, tenho que a reclamante não confessou, pois afirmou que a maquiagem não era fornecida pela reclamada e que, no dia a dia, não utiliza maquiagem (fl. 1834, id c25cb7c).

No mais, registro que, de acordo com o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero do CNJ, na sua página 27, os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais.

ID. 4903912 - Pág. 11

A partir dessa premissa, a obrigatoriedade do uso de maquiagem reforça o preconceito de gênero no ambiente de trabalho e deve ser combatido, mormente quando se considera a inexistência de qualquer indenização material à empregada pela compra dos produtos de beleza, apesar de a lei especial prever que a comissária receberá gratuitamente da empresa as peças para o trabalho. No caso, há evidente enriquecimento ilícito da empresa, motivado pelo descumprimento de lei e pelo preconceito de gênero.

Em relação à arguição de inexistência de entrega integral dos uniformes (meia calça), esta também era de uso obrigatório, conforme manual da empresa (fl. 53, id 7427729).

A reclamante não confessou quanto ao uniforme, pois disse que a reclamada fornecia uniforme, mas a partir da pandemia e por cerca de 3 anos, deixou de receber uniformes da reclamada (fl. 1834, id c25cb7c). Já a testemunha -----disse que sequer lhe era fornecido meia (fl. 1834, id c25cb7c).

Desse modo, considerada que o julgamento deste caso reflete análise do processado sob aspecto estrutural, na perspectiva de gênero, a indenização postulada deve ser adotada no valor postulado, que é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês considerando-se este o valor médio que deveria ser disponibilizado para as despesas da trabalhadora

Não são devidos reflexos, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 13.475/2017.

Deixo de fixar a reparação civil no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, mesmo considerado o depoimento pessoal da recorrente, que admitiu ter gasto esse montante com maquiagem, tendo em conta que competia à reclamada, diante do fato de o processo estar inserido na hipótese de julgamento sob a perspectiva de gênero, demonstrar que esse valor é incompatível com a despesa (maquiagem e meias) realizável, diante de parâmetros que assegurasse o uso saudável pela trabalhadora. O fato de a trabalhadora ter eleito produtos de baixo custo para atender a exigência da sua empregadora não autoriza o reconhecimento da adequação de tal escolha a favor da empresa.

Pelo contrário, o contorno do caso concreto evidencia que deve ser acolhido o valor indicado na prefacial para as despesas mencionadas. Demais, em relação às meias finas exigidas para o trabalho, não há qualquer declaração de valores nos autos de parte da demandante. Provejo parcialmente.

ID. 4903912 - Pág. 12

### **Multas normativas.**

Assiste razão à reclamante.

Em sentença, em razão da controvérsia quanto ao cálculo das horas voadas e das diárias internacionais, entendeu-se ser incabível a aplicação de multa normativa.

Entretanto, como já exposto acima, tais direitos eram resguardados por norma coletiva (cláusulas 2.3.1 e 3.2.8; fls. 220 e 225, ids 8826ec8 e 8826ec8), razão pela qual são devidas 02 multas normativas, observada a vigência das normas coletivas juntadas (vide, por exemplo, cláusula 5.3 a fls. 240, id 8826ec8).

Provejo.

**Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Expedição de ofício ao MPF.**

Assiste razão à reclamante.

Com efeito, é possível a concessão de justiça gratuita à reclamante por meio de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela requerente, a teor do art. 790, § 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) e Tema 21 de Recurso de Revista Repetitivo.

No caso, foi juntada declaração firmada pela autora (fl. 22, id c1f88fe). Desse modo, a decisão de origem deve ser reformada.

Destaco que, mesmo que o tema 21 supramencionado não tenha transitado em julgado, sua disciplina vale como precedente persuasivo.

Por consequência, também deve ser afastada a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa por litigância de má-fé pela simples juntada de declaração de pobreza.

Em sentença (fls. 2004 e 2007, id 2a625de), verifico que foi determinada a expedição de ofício para o Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis, haja vista a declaração falsa firmada na inicial (declaração de hipossuficiência econômica). Esta decisão também merece reforma.

ID. 4903912 - Pág. 13

Provejo.

**Honorários advocatícios e periciais.**

Assiste razão parcial à reclamante.

Em relação aos honorários advocatícios, não é devida a absolvição direta da autora. Entretanto, defiro a suspensão da exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Nada a deferir quanto aos honorários periciais, pois houve o seu indeferimento (fl. 1647, id de359ca).

Provejo parcialmente.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Sustentação oral: Dra. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO.

ID. 4903912 - Pág. 14

Ante o exposto,

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 24/02/2025 16:34:57 - 4903912  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25010819364313400000254669142>  
Número do processo: 1000320-48.2024.5.02.0313  
Número do documento: 25010819364313400000254669142

**ACORDAM** os Magistrados da 9<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer os recursos interpostos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, julgamento *ultra petita* e no mérito **DAR** **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para incluir na condenação: a) as horas de sobreaviso, reserva e curso no cálculo do adicional noturno em solo; b) indenização por danos materiais no importe de R\$ 400,00 por mês pela utilização obrigatória de maquiagem para o trabalho e meias não fornecidas; e c) 02 multas normativas; bem assim para: d) conceder os benefícios da justiça gratuita para a autora; e) excluir a multa por litigância de má-fé atribuída à autora; f) excluir o ofício ao MPF; e g) fixar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela autora; e **NEGAR**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DAS 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> RECLAMADAS.** Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o acréscimo condenatório de R\$ 15.000,00.

**BIANCA BASTOS**  
Desembargadora Relatora

RG/bbr





## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4903912	24/02/2025 16:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão